RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.534 - RJ (2013/0048885-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Outros**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 419/421):

> *"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO A CORRETORES. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 22 DA LEI N.° 8.212/91. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE 2,5%. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% PARA 20%. CONSTITUCIONALIDADE.*
> *1. O corretor de seguros presta serviços de intermediação, recebendo uma comissão pela venda do seguro, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Ressalte-se que, a despeito de o corretor de seguros não ser empregado das seguradoras, não há óbice a que preste serviços de forma autônoma a essas empresas como intermediário na celebração dos contratos de seguros. Portanto, a vedação constante no artigo 17, "b", da Lei 4.594/64, no artigo 125, "b", do Decreto-Lei 73/66 e no artigo 9º do Decreto n.° 56.903/65, no sentido de que os corretores de seguros não podem ser empregados ou sócios da companhia seguradora, não transmuda a natureza jurídica do trabalho prestado pelos corretores, que percebem remuneração em contraprestação aos serviços prestados. Quem efetivamente paga a comissão é a seguradora. Portanto, resta claro que o corretor de seguros presta serviços tanto ao segurado quanto à seguradora, porque serve como intermediário entre o beneficiário e a empresa, fazendo jus à comissão percebida em razão da intermediação realizada na celebração dos contratos, incidindo, por conseguinte, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.*
> *2. Quanto à alíquota majorada, de 15% para 20%, após a vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, que deu nova*

redação ao art. 195, caput, da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a pessoas físicas que prestem serviços a empresas, sem vinculo empregatício, passaram a ser instituídas por lei ordinária, o que foi feito pela Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei 8.212/91. Com a superveniência da Emenda Constitucional n° 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras, do mesmo modo, a base de cálculo foi ampliada, pois passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Desse modo, a Emenda Constitucional n° 20/98 recepcionou a LC n° 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, I, da CF. Assim, a apontada mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 resta afastada, visto ter revogado uma lei materialmente ordinária.

3. Nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, assim como do artigo 195, inciso I, "a", da Carta Maior, para haver a incidência da contribuição previdenciária deve haver remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pela empresa, em razão de serviços que lhe são prestados pelos segurados não empregados. Observe-se já ter sido evidenciado que, de fato, os corretores de seguros prestam serviços às companhias seguradoras, recebendo destas remuneração pelos serviços prestados. Desse modo, está em conformidade com o diploma constitucional a base de cálculo da aludida contribuição.

4. Em relação ao adicional de 2,5% previsto no artigo 22, §1°, da Lei 8.212/91, não há ofensa ao principio da isonomia tributária, nem ao da capacidade contributiva, porquanto o artigo 195, §9°, da Lei Maior, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelos contribuintes. Acrescente-se, ainda, que, se a própria lei não especificou os tipos de sociedade de corretagem englobados na cobrança da exação, não cabe ao intérprete restringi-los. Em conseqüência, todas e quaisquer sociedades corretoras são sujeitos passivos da exação fiscal.

5. Agravo interno desprovido."

As partes recorrentes apontam violação aos arts. 22, III, da Lei 8.212/91 e 17 da Lei 4.594/64 e 125 do Decreto-Lei 73/66. Sustentam, em resumo, que o corretor de seguro não prestaria serviços à sociedade segurada, mas aos segurados, não havendo falar em incidência de contribuição previdenciária sobre as comissões repassadas ao corretor.

Recurso extraordinário interposto às fls. 457/475 e admitido pela decisão presidencial local de fl. 515.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

No mérito, tem-se que essa Corte superior pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as comissões pagas aos corretores de seguro, em razão da prestação de serviço de intermediação no contrato de seguro, a qual é devida pelas seguradoras.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.*
> *1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Contribuição Previdenciária sobre as comissões pagas aos corretores de seguro.*
> *2. A Primeira Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 2/2/2009, decidiu pela possibilidade "de ser cobrada das Empresas de Seguro Privado a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a Seguradora paga aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente da inexistência de contrato de trabalho vinculando o corretor à Seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos."*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no Ag 1186813/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009,

DJe 02/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS. PRECEDENTES.
1 "Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro." (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).
2. "É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras." (REsp 1104659/RS, Rel. Min.
Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).
3. Recurso especial não provido.
(**REsp 699.905/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

Desse modo, não merece reparos o acórdão recorrido por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator